



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.804 - SC (2014/0093341-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS**
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IRIO SOMBRIO**
ADVOGADO : **SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ANULAÇÃO. MEIO ADEQUADO. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente é ação anulatória. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.804 - SC (2014/0093341-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS**
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
 RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IRIO SOMBRIO**
ADVOGADO : **SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante a ser a ação anulatória o meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente.

Sustenta o agravante que há divergência jurisprudencial, colacionando precedente do Superior Tribunal de Justiça datado de 29/6/2000 (DJ de 18/9/2000) que possibilita a anulação por meio de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.804 - SC (2014/0093341-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ANULAÇÃO. MEIO ADEQUADO. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente é ação anulatória. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM SEDE RECURSAL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. ARTIGO 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente (AgRg no REsp 596.271/RS)' (Ag 1080846, rei. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 22-2- 2011)' (e-STJ, fl. 201).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial a respeito dos arts. 485 e 486 do Código de Processo Civil, defendendo ser viável a desconstituição do acordo homologado por meio da apelação.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente é a ação anulatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE RELATIVO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A rediscussão dos termos constantes da avença homologada judicialmente somente seria possível se o acordo fosse desconstituído, mediante ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 281.956/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2013.)

'EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA AVENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 741, VI DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As hipóteses previstas no artigo 741 do CPC são taxativas, por isso não pode o Tribunal de origem, em sede de embargos do devedor, proceder a revisão, modificação e extinção de acordo transitado em julgado.

2. A rediscussão dos termos constantes da avença homologada somente seria possível se o acordo fosse desconstituído, mediante ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC, e com amplo contraditório, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

3. Recurso especial provido.' (REsp n. 882.424/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/12/2010.)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.

II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.

III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

V - Recurso especial conhecido em parte e provido.' (REsp n. 693.960/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 28/11/2005.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093341-9

AgRg no
AREsp 505.804 / SC

Números Origem: 038050287220 038050287220003 1029075920138240000 20110712628
20110712628000100 20110712628000101 201400933419 38050051676 38050287220
38050287220003

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS
AGRAVADO : IRIO SOMBRIO
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS
AGRAVADO : IRIO SOMBRIO
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.